

**Projeto de Lei n.º 618/XIV/2.ª (CDS-PP) que cria a
“Conta-corrente entre os Contribuintes e o Estado”**

PARECER da CIP

Na sequência da consulta efetuada à CIP pela Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia da República, sobre o Projeto de Lei n.º 618/XIV/2.ª (CDS-PP), que cria a “Conta-corrente entre os Contribuintes e o Estado”, a CIP vem transmitir o seguinte:

A. NA GENERALIDADE

A iniciativa em apreciação merece a concordância da CIP, que se revê nos motivos apresentados pelos proponentes do Projeto de Lei em apreço. De facto, a CIP entende que é da mais elementar justiça a criação de uma Conta-corrente entre os Contribuintes e o Estado, permitindo que cidadãos e empresas possam pagar as suas prestações tributárias através da compensação com os créditos que detêm sobre o Estado.

Esta iniciativa vem, aliás, ao encontro das propostas, com o mesmo objetivo, que a CIP tem apresentado, de forma recorrente, no âmbito dos seus contributos para a preparação dos Orçamentos do Estado, assim como de uma das propostas do Conselho Nacional das Confederações Patronais para o OE 2022.

B. NA ESPECIALIDADE

Reconhecendo-se a premência das questões de tesouraria nas empresas e contribuindo os atrasos nos pagamentos por parte do Estado para esse agravamento, consideramos que uma medida desta natureza contribuiria para o alívio da tesouraria das empresas, evitando situações de incumprimento fiscal.

Cofinanciado por:



Dado que estas dificuldades se têm vindo a arrastar no tempo, não resultando somente da atual conjuntura, somos da opinião que esta medida deveria ser permanente e não limitada no tempo.

Nesse sentido, é necessário adaptar a LGT e o CPPT de forma a acomodar estas alterações de forma mais consistente.

Seria conveniente esclarecer que as dívidas em causa não têm que estar em processo de cobrança coerciva, bem como definir o conceito de “dívidas tributárias”, para que as mesmas possam abranger, por exemplo, as contribuições para a Segurança Social.

Com efeito, as normas que já existem só se referem a “tributos”, “créditos tributários” e “dívidas cobradas pela administração tributária” (cfr. artigos 89.º, 90.º e 90.º A do CPPT), sendo que a presente proposta, apesar de não ser explícita na determinação do conceito de prestações tributárias, parece também ir por esse caminho.

Por outro lado, era importante que após o deferimento tácito do pedido de compensação ficasse assegurada a quitação da dívida (em prazo de pagamento voluntário) ou a extinção do processo executivo (nos casos de dívida exequenda e acrescido), o que também não resulta da proposta e pode trazer várias consequências às empresas que precisam de certidões de inexistência de dívidas, quer para a sua atividade, quer para obtenção de financiamentos. Se não ficar previsto um prazo, possivelmente as dívidas avançam para processo executivo e as que já estavam em processo executivo, mantêm-se.

Relativamente ao articulado somos da opinião que as normas contempladas em alguns artigos deveriam ser mais objetivas e claras, de forma a não deixar margem para dúvidas de interpretação, pelo que sugerimos as seguintes alterações:

Artigo 1º **Objeto**

A presente lei estabelece, [em cumprimentos do disposto no n.º 2 do artigo 40.º da Lei Geral Tributária](#), o regime excecional de extinção de prestações tributárias, [em prazo de pagamento voluntário ou exigidas em processo](#)



de execução fiscal, por compensação com créditos tributários e não tributários, por iniciativa do **contribuinte**.

Artigo 2.º **Créditos de natureza tributária**

1. *A presente lei aplica-se a todos os tributos elencados no artigo 3.º da Lei Geral Tributária.*
2. A extinção das prestações tributárias por compensação com créditos de natureza tributária, pode ser efetuada a pedido do contribuinte, mediante requerimento dirigido ao dirigente máximo da Administração Tributária.

Artigo 5.º **Prazos**

1. Os prazos para a Administração Tributária proferir decisão sobre a compensação requerida são os seguintes:
 - a) Dez dias, no caso dos créditos referidos no artigo 2.º;
 - b) Vinte dias, no caso dos créditos referidos no artigo 3.º.
2. Decorridos os prazos referidos no número anterior sem que tenha sido proferida uma decisão, considera-se tacitamente deferido e concedido o pedido de compensação de créditos efetuado pelo contribuinte.
3. *O deferimento tácito referido no número anterior implica a extinção do crédito tributário ou a extinção do processo executivo, por pagamento, salvo se o montante da compensação for insuficiente, sendo a extinção, nesse caso, apenas parcial.*

~~**Artigo 7.º**~~ ~~**Vigência**~~

~~*Sem prejuízo de eventuais renovações, o regime excecional de extinção das prestações tributárias por compensação, criado pelo presente diploma, vigora até ao final de 2024.*~~

A CIP aproveita para chamar a atenção para as situações de (im)possibilidade de **recuperação do IVA contido em créditos de cobrança duvidosa** em que o devedor seja o Estado, uma região autónoma, uma autarquia local (ou ainda os créditos relativamente aos quais estas entidades tenham prestado aval).

À data de hoje, quando o devedor é uma daquelas entidades, não é possível ao fornecedor proceder à recuperação do IVA que foi liquidado porque, como indicado, tais créditos não são elegíveis como de cobrança duvidosa.

Entendemos que poderia então promover-se, no contexto da iniciativa da conta-corrente entre os Contribuintes e o Estado, a criação de um mecanismo que permitisse eleger como crédito tributário a favor do contribuinte o valor do IVA quando o devedor seja o Estado, ainda que para tal fosse criado um mecanismo distinto do já existente para a recuperação do IVA de créditos de cobrança duvidosa de outros devedores.

De forma resumida, tal poderia passar por um mecanismo que permitisse ao fornecedor comprovar a antiguidade do crédito e o valor do IVA ficar elegível para situações de conta-corrente. De igual modo, para evitar a necessidade de se controlar subsequentemente a regularização do IVA a favor do Estado por parte do fornecedor quando ocorresse o pagamento da dívida, o Estado, enquanto devedor, pagaria apenas ao fornecedor o valor da base tributável do valor em dívida, uma vez que o IVA já teria sido “devolvido” no contexto da referida conta-corrente.